SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199946 - SC (2024/0227215-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	BRUNO WILLIAN OLIVEIRA PONTES (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV DO CÓDIGO PENAL E 2º DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva do acusado, que possui condenações criminais por outros delitos, bem como o fato de que o crime apurado foi praticado enquanto o réu gozava de livramento condicional. Além disso, o Juízo de primeiro grau ressaltou a necessidade da medida cautelar extrema para a garantia da aplicação da lei penal, considerando que foi concedida a saída temporária, contudo, o apenado não retornou ao estabelecimento prisional, o que ensejou na revogação do benefício e a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, o que justifica a custódia cautelar nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o *periculum libertatis* do agravante, bem como em razão da complexidade das investigações.

3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA43364791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/09/2024 12:37:41
Código de Controle do Documento: 7cad749e-c47f-4a6d-acd7-45ab6379b18c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43364791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/09/2024 12:37:41
Código de Controle do Documento: 7cad749e-c47f-4a6d-acd7-45ab6379b18c

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199946 - SC (2024/0227215-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	BRUNO WILLIAN OLIVEIRA PONTES (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV DO CÓDIGO PENAL E 2º DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva do acusado, que possui condenações criminais por outros delitos, bem como o fato de que o crime apurado foi praticado enquanto o réu gozava de livramento condicional. Além disso, o Juízo de primeiro grau ressaltou a necessidade da medida cautelar extrema para a garantia da aplicação da lei penal, considerando que foi concedida a saída temporária, contudo, o apenado não retornou ao estabelecimento prisional, o que ensejou na revogação do benefício e a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, o que justifica a custódia cautelar nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o *periculum libertatis* do agravante, bem como em razão da complexidade das investigações.

3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA43144127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:02
Código de Controle do Documento: 58f2e2a2-a27e-450a-b4ff-92ecd70ad8fd

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO WILLIAN OLIVEIRA PONTES contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 99-105).

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada no dia 08/05/2024, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c o art. 20, § 3º, ambos do Código Penal, e art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Inconformada com a segregação cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, alegou-se, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional não apresenta motivação idônea.

Sustentou-se falta de contemporaneidade entre os supostos fatos cometidos e a decisão que decretou a custódia cautelar.

Na decisão de fls. 99-105, foi negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Daí o presente regimental, no qual a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados no recurso ordinário.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina às fls. 125-134.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, ressaltou o seguinte (fls. 25-27; grifamos):

> *Na espécie, com o recebimento da denúncia, já se afirmou a presença dos requisitos para a medida extrema e existe representação apresentada pela Autoridade Policial.*
> *Entre os delitos denunciados, há o homicídio qualificado que tem pena máxima superior a 4 anos, o que preenche as condições de admissibilidade da segregação cautelar.*
> *Por fim, quanto aos fundamentos da prisão, a garantia da ordem pública, considerando a periculosidade dos acusados, extraída das diversas anotações delitivas, recomenda a decretação da medida*

Documento eletrônico VDA43144127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:02
Código de Controle do Documento: 58f2e2a2-a27e-450a-b4ff-92ecd70ad8fd

extrema.

Em meados de 2018, BRUNO participou de um crime de roubo com emprego de arma de fogo em uma panificadora na cidade de Itajaí, sendo condenado ao cumprimento da pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, por infração ao art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal, por quatro vezes, além do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, em concurso formal. A condenação transitou em julgado em 06/02/2020 (autos n. 0012296-82.2018.8.24.0033).

BRUNO, então, cumpriu pena no PEC n. 00076880720198240033. Em 13/10/2020, foi-lhe concedida a saída temporária, contudo, o apenado não retornou ao estabelecimento prisional, o que ensejou na revogação do benefício e a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

O acusado foi recapturado quando preso em flagrante em 30/10/2021, na comunidade do Papaquara, pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03, por estar na posse de duas munições de arma de fogo calibra .32. Na sequência, sobreveio condenação à pena de 2 anos de reclusão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/03/2023 (autos n. 5083346-11.2021.8.24.0023).

Posteriormente, BRUNO foi posto em liberdade, diante da concessão do livramento condicional (09/12/2022). Tem-se, então, que o delito aqui apurado foi praticado enquanto o réu gozava do livramento condicional.

Outrossim, em 19/09/2023, o réu foi novamente preso em flagrante e denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 15, caput, e 16, §1º, inc. I, da Lei n. 10.826/03, além do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 329, §1º, do Código Penal. Por estes fatos, foi condenado à pena de 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão. O processo aguarda o julgamento da apelação interposta pelo acusado (autos n. 5098484-47.2023.8.24.0023).

(…)

Enfim, todas essas anotações criminais revelam o risco que o estado de liberdade dos denunciados representa ao seio social, especialmente agora com a presença de indícios do envolvimento dos acusados no homicídio perpetrado em contexto que envolve conhecido organização criminosa.

No ponto, embora o delito tenho sido praticado há cerca de um ano, as circunstâncias do crime (homicídios envolvendo organização criminosa) denota a complexidade das investigações. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a gravidade da conduta aliada à periculosidade dos pacientes, bem como a contínua atividade da organização criminosa evidenciam a contemporaneidade da prisão" *(AgRg no HC n. 628.892/MS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe*

Documento eletrônico VDA43144127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:02
Código de Controle do Documento: 58f2e2a2-a27e-450a-b4ff-92ecd70ad8fd

11/3/2021)
No mais, além da garantia da ordem pública, a prisão dos acusados também se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto BRUNO já se evadiu do sistema prisional e a não localização de DOUGLAS e JEFERSON ensejou na suspensão de processos aos quais respondiam.
Nenhuma medida cautelar alternativa à prisão, pois, seria adequada ou suficiente, cabendo o recolhimento dos réus, ainda que momentaneamente, ao ergástulo público.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim manteve a segregação cautelar (fl. 53; grifamos):

Analisando a decisão prolatada, verifica-se que a Magistrada de origem fundamentou a segregação cautelar do Pacientes, não havendo falar em afronta aos arts. 5º, inciso LXVII e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao art. 312 do Código de Processo Penal.
A prova da materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente demonstrados, bem como a análise dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
O cabimento da medida encontra-se evidenciado diante da necessidade de garantir a ordem pública, evitando a reiteração delituosa, e assegurar a aplicação da lei penal, especialmente em razão da gravidade concreta do delito e das circunstâncias da prisão.
Ademais, em que pese os argumentos da Impetrante, extrai-se dos autos que o Paciente, além de reincidente, responde a ação penal e teria se evadido do sistema prisional.
Convém relembrar que o entendimento pacífico deste Colegiado é no sentido de que "É devida a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o paciente, caso posto em liberdade, voltará a delinquir. E a condição de reincidente é indicativo nesse sentido" (Habeas Corpus Criminal n. 5024922-40.2024.8.24.0000, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 07-05-2024).
Importante destacar, também, a gravidade concreta das condutas imputadas ao Paciente, que igualmente justificam a segregação cautelar (Nessa direção: Habeas Corpus Criminal n. 5040146-52.2023.8.24.0000, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 17-08-2023).
Com relação ao argumento de ausência de contemporaneidade, é primordial destacar que o Paciente reiteradamente vem mostrando descaso com a justiça criminal, seja pela prática reiterada de delitos, pelo não retorno ao estabelecimento prisional quando agraciado com saída temporária ou, ainda, pela suposta prática de crime enquanto estava em livramento condicional.
Portanto, a decisão impugnada indicou, de forma fundamentada, a

Documento eletrônico VDA43144127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:02
Código de Controle do Documento: 58f2e2a2-a27e-450a-b4ff-92ecd70ad8fd

periculosidade do Paciente e os motivos para fazer presumir que, caso solto, ele voltará a delinquir.
Encontra-se presente dois dos requisitos reclamados pelo art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Paciente praticou, em tese, delito contra a vida e integra organização criminosa, ameaçando concretamente a ordem pública e a aplicação da lei penal, especialmente pela gravidade concreta dos fatos, o que recomenda a manutenção da medida extrema.
Igualmente, inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que, de acordo com os autos, restou devidamente demonstrada a necessidade da medida extrema, tornando-se descabida a aplicação da benesse legal (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5053213-84.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 12-09-2023)
Salienta-se, por fim, que a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada em relação aos requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal não configura afronta aos princípios constitucionais da presunção da inocência, da não culpabilidade, e do devido processo legal. A Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de prisão "(...) por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (...)" (art. 5º, inc. LXI).
Logo, não se verifica ilegalidade flagrante na segregação cautelar do Paciente que foi devidamente motivada pelo Juízo de origem.
Ante o exposto, voto por conhecer e denegar a ordem.

Como se vê, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, destacando o risco concreto de reiteração delitiva do acusado, que possui condenações criminais por outros delitos, bem como o fato de que *o delito aqui apurado foi praticado enquanto o réu gozava do livramento condicional* (fl. 25).

Tal circunstância demonstra a periculosidade do agente e é apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Com efeito,

> *Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (HC n. 682.732/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Exemplificativamente:

Documento eletrônico VDA43144127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:02
Código de Controle do Documento: 58f2e2a2-a27e-450a-b4ff-92ecd70ad8fd

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS (143 G DE MACONHA, 42 G DE COCAÍNA E 29 G DE CRACK). PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a conversão da prisão em flagrante do agravante em preventiva, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

2. Isso porque ***não evidenciado constrangimento ilegal na fundamentação do decreto preventivo, que se encontra justificado na existência de antecedentes e reiteração delitiva do agente****.*

(...)

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 867.234/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/04/2024, DJe de 11/04/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. No caso, a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a "multirreincidente, estando, inclusive, em cumprimento de pena por uma condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas."

3. ***Não obstante a pouca quantidade de entorpecentes apreendidos, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).***

4. Assim, considerando a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 866.638/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 21/3/2024; grifamos).

Documento eletrônico VDA43144127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:02
Código de Controle do Documento: 58f2e2a2-a27e-450a-b4ff-92ecd70ad8fd

Em acréscimo, o Juízo de primeiro grau ressaltou a necessidade da medida cautelar extrema para a garantia da aplicação da lei penal, considerando que foi *concedida a saída temporária, contudo, o apenado não retornou ao estabelecimento prisional, o que ensejou na revogação do benefício e a expedição de mandado de prisão em seu desfavor* (fl. 25).

Mutatis mutandis:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS EXTRÍNSECAS AOS TIPOS PENAIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EVIDENCIADA. DESCABIMENTO DE CAUTELARES DIVERSAS.*
> (...)
> *3.* ***Embora o perigo para a aplicação da lei penal não deflua somente do fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido, "determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, também, a custódia cautelar." (AgRg no RHC n. 190.016/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/12/2023.)***
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024; grifamos).

Por fim, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, há contemporaneidade na imposição da prisão processual quando comprovado, no caso concreto, que o *periculum libertatis* permanece, conforme já demonstrado alhures. Nesses termos:

> *A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva* ***e não ao momento da prática supostamente criminosa em si****, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017).* (HC n. 192.519 AgR-segundo, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 09/02/2021; grifamos).

Ademais, conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva, *embora o delito tenho sido praticado há cerca de um ano, as*

Documento eletrônico VDA43144127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:02
Código de Controle do Documento: 58f2e2a2-a27e-450a-b4ff-92ecd70ad8fd

circunstâncias do crime (homicídios envolvendo organização criminosa) denota a complexidade das investigações (fl. 27). Assim,

> *Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando, no curso das investigações, surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminosa, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva* (RHC n. 102.185/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe de 26/11/2018).

Portanto, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43144127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2024 16:53:02
Código de Controle do Documento: 58f2e2a2-a27e-450a-b4ff-92ecd70ad8fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.946 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0227215-3

Número de Origem:
50210573720248240023 50307779720248240000 50486357220248240023 82024001691038

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO WILLIAN OLIVEIRA PONTES (PRESO)
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: DOUGLAS DOS PASSOS
CORRÉU	: JEFERSON RAMBO
CORRÉU	: VICTOR AUGUSTO SOARES RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO WILLIAN OLIVEIRA PONTES (PRESO)
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA43354499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:43:35
Código de Controle do Documento: a7a426a2-e766-4d25-86cd-b40bf05de5cc

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43354499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:43:35
Código de Controle do Documento: a7a426a2-e766-4d25-86cd-b40bf05de5cc